HABEAS CORPUS Nº 503.727 - SC (2019/0102476-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	WILLIAN VIEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	WILLIAM VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN VIEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem postulada no HC n. 4007140-13.2019.8.24.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado como incurso no crime tipificado no art. 155, *caput*, c/c art. 61, inciso I, do Código Penal (e-STJ fls. 26/27).

Consta da exordial acusatória que a paciente, no dia 28/12/2017, por volta das 10h56min., deslocou-se ao estabelecimento comercial "Mercearia Elian", situado no Município de Campos Novos/SC, ocasião em que subtraiu para si 1 (um) frasco de desodorante avaliado em R$ 13,00 (treze reais).

No dia 12/06/2018, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campos Novos/SC recebeu a denúncia, sob o fundamento de que o acusado é reincidente na prática de crimes dolosos, especialmente nos delitos contra o patrimônio, e designou audiência de instrução e julgamento (e-STJ fl. 75).

Inconformado, o paciente, assistido pela Defensoria Pública de Santa Catarina, impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, postulando o trancamento da ação penal em curso. A ordem, contudo, foi denegada pela 3ª Câmara Criminal do TJSC, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 115):

> *HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NOS ARTS. 155, CAPUT, C/C 61, INC. I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE MATERIAL POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DIANTE DO VALOR IRRISÓRIO DO BEM. PACIENTE, NO ENTANTO, MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. DECISÃO QUE RECEBEU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO E DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE POSTERGAR A ANÁLISE PARA MOMENTO POSTERIOR. ORDEM DENEGADA.*

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a Defensoria Pública insiste na aplicação do princípio da insignificância ao caso em comento, ante a ausência de justa causa para a ação penal e a manifesta insignificância da conduta do paciente.

Aduz que o histórico criminal não é capaz de fundamentar o constrangimento ilegal suportado pelo paciente e, de fato, causa perplexidade a movimentação do custoso aparato estatal de uma forma desmedida em razão de um desodorante avaliado em R$ 13,00.

Por fim, explica que "o argumento invocado pelo TJSC - de que não cabe a insignificância em razão da existência da reincidência - é absolutamente inválido, porque os fatores de ordem subjetiva não têm o condão de embaraçar a aplicação do princípio da insignificância" (e-STJ fl. 9).

Requer, liminarmente, seja suspenso o processo criminal e o paciente colocado imediatamente em liberdade, até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, seja concedida a ordem para anular o acórdão ora impugnado, a fim de determinar o trancamento da ação penal.

É o relatório. **Decido.**

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto,

nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência. **Trata-se de furto simples e de valor irrisório (um frasco de desodorante, avaliado em R$ 13,00).**

No presente caso, o princípio da insignificância foi afastado, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, não sendo o furto em questão um ato isolado.

Ao meu ver, o fundamento apresentado pelo Tribunal não se mostra válido para manter a condenação do paciente, tendo em vista completa atipicidade material da conduta.

Além da conduta não envolver violência ou grave ameaça, verifico que, no caso em exame, nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância.

Colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. BENS DE PEQUENO VALOR RESTITUÍDOS À VÍTIMA. GÊNERO ALIMENTÍCIO. REGISTRO DE ANTECEDENTE CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.*
>
> ***2. Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e***

isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância.

3. Na espécie, as dez barras de chocolate foram integralmente restituídas à vítima e, não obstante a existência de antecedentes criminais em crime de mesma natureza, a conduta do agravado não traduz lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1328883/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 8/4/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, a instância ordinária concluiu que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente reincidente, portador de maus antecedentes, inclusive com registros da prática de crimes contra o patrimônio.

3. Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1398264/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 5/4/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO DE UM KIT DE FERRAMENTAS AVALIADO EM R$ 49,99 (QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO

CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas.

4. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

5. Situação em que a tentativa de furto simples recaiu sobre 1 kit de ferramentas avaliado em R$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), bem como por terem sido os anteriores procedimentos criminais existentes contra o paciente, arquivados pela atipicidade material da conduta, o que demonstra sua primariedade, e, ainda, por terem sido os produtos devolvidos à vítima.

6. Assim, na espécie, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância a despeito da existência de outros procedimentos criminais contra o paciente pela prática do crime de furto, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. *Precedentes análogos: AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015.*

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reformando a sentença condenatória, absolver o paciente

pela atipicidade material da conduta.

(HC 381.134/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 17/2/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR PREPONDERANDO SOBRE OS MAUS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

4. Sendo o objeto do furto de valor diminuto (três escovas de dentes, de R$ 17,00, equivalente a 5% do salário mínimo da época), nenhum interesse social existe na onerosa disponibilização do aparato estatal para perseguir subtração de bens avaliados em dezessete reais, assim excepcionando mesmo a condição de maus antecedentes do agente.

5. Insignificância da conduta reconhecida.

6. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para cassar o acórdão da apelação.

(HC 255.099/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 20/2/2015).

No mesmo sentido, recentes julgados da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal revelam a possibilidade da aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente). ***2. No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipicidade material.*** *Também foi acolhida a*

> *tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância por furto, "eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade". 3. No caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais. 4. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente do delito de furto.*

Configurados, assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justifica-se a concessão da medida urgente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** postulada para suspender a tramitação do processo em curso - Ação Penal n. 0000908-45.2018.8.24.0014, até o julgamento do presente *writ*. Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal impetrado e o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campos Novos/SC.

Devidamente instruído o feito, dispenso as informações de praxe.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator